



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 418 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/04/2015
PROCESSO Nº 1/4429/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019978
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA HELVÉCIA QUEIROZ
AUTUANTE: Sandra M. Tavares M. De Castro; Juliana Sampaio G. Bandeira
MATRÍCULA: 105.775-1-9; 497600-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Acusação fiscal fundada na omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, referente ao período de janeiro a dezembro/2007 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, mantendo o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 92, § 8º da Lei 12.670/96. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. AO PROCEDERMOS A ELABORAÇÃO DA DRM NO EXERCÍCIO DE 2007 CONSTATAMOS PREJUÍZO BRUTO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS TRIBUTADOS O QUE CARACTERIZA OMISSÃO DE RECEITA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , III, B da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portarias 658/2010 e 464/2010;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21357 e 2010.14981;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.27519;
- DRM 2007;
- Cópias do Livro de Inventário – Estoques em 2006 e 2007;
- Cópias do Livro de Apuração do ICMS 2007;
- Planilhas;
- Declaração da Receita Federal do Brasil 2007;
- DIEF 2007

A autuada apresenta impugnação, alegando em síntese:

- Que houve equívoco na elaboração da DRM, vez que o simples nacional não foi considerado, bem como o não aproveitamento de crédito do PIS e COFINS;
- Ao final, requereu realização de exame pericial e em seguida que seja declarada a total improcedência do presente auto.

O presente processo foi encaminhado à CEPED com o fito de verificar a exatidão ou não dos critérios utilizados pelo agente fiscal na elaboração do levantamento.

Laudo Pericial as fls. 84/89, onde após realizar as correções devidas, vez que “a alíquota referente ao Simples Nacional aplicada pela fiscalização não correspondia à alíquota que a autuada estava obrigada”, foi retificado o levantamento, totalizando o montante inferior ao informado pelo autuante, no valor de R\$ 33.395,75.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em razão do Laudo Pericial.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 624/2014 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial e ordinários, negando-lhes provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA HELVECIA QUEIROZ** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201019978, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receitas*, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 69.058,07.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Cediço é que o déficit financeiro a que se refere o art. 92 §8º, inciso VI da Lei 12.670/97 se revela através do fluxo de caixa da empresa, por meio do qual se faz o confronto de todo o numerário que entra e que saída empresa autuada no período fiscalizado, e em estando tal situação, divergente, indica a existência de uma irregularidade. Senão vejamos:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Entrementes, in casu, os ingressos de numerários da empresa, restaram insuficientes para cobrir os pagamentos, enverendando-se, portanto, pela presunção júrís





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

tantum de que a diferença constatada deu-se em razão da saída de mercadorias sem nota fiscal, infringindo o que determina o art. 25, §8º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), in verbis:

Art.25 - (...)

§8º A base de Cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

No tocante ao argumento trazido pela empresa, que falta provas materiais referentes a acusação fiscal, esta não merece prosperar, tendo em vista constar das informações complementares toda a documentação necessária, fornecida pelo próprio autuado.

Outrossim, no que concerne aos equívocos apontados, insta salientar que após o trabalho pericial foram realizados os devidos ajustes, reduzindo a base de cálculo para o montante de R\$ 33.395,75.

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 33.395,75
ICMS (principal)	R\$ 5.677,28
Multa (30%)	R\$ 10.018,72
TOTAL	R\$ 15.696,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MARIA HELVECIA QUEIROZ**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

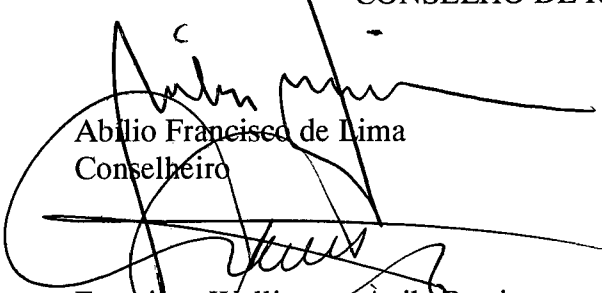
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

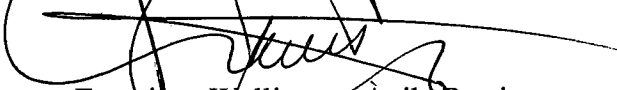


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

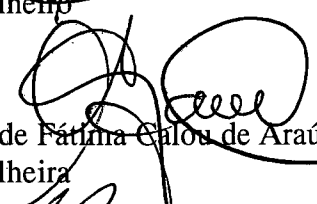
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

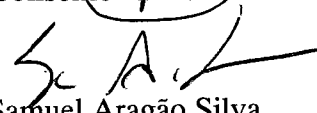

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: ___/___/2015